



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	De. 09/03/1999
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 10983.000616/96-89
Acórdão : 201-71.539

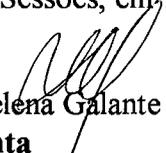
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.517
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

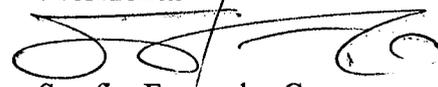
COFINS - NULIDADE - Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.
COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação de tributos e contribuições federais rege-se pela IN SRF nº 021, de 10.03.97, sendo impossível, no processo em que se discute o mérito de lançamento de ofício, regido pelo Decreto nº 70.235/72, apreciar pedido de compensação de FINSOCIAL com COFINS.
MULTA - Nos termos do art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPERATRIZ CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

cl/cf/gb



Processo : 10983.000616/96-89
Acórdão : 201-71.539

Recurso : 101.517
Recorrente : IMPERATRIZ CENTER LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 12/95. O lançamento incidu sobre a base de cálculo colhida junto ao Registro de Saídas.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte arguiu preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, ataca a inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do FINSOCIAL; alega direito a compensar com o crédito tributário exigido a título de COFINS o crédito de FINSOCIAL que teria direito por haver recolhido com base em alíquotas maiores corrigido monetariamente; e contesta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 100% pleiteando seja aplicada a multa de mora de 20%.

A DRJ em Florianópolis-SC rejeitou a preliminar de nulidade e manteve o lançamento integralmente, inclusive com a aplicação da multa de 100%.

Dessa Decisão a contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes reiterando, basicamente, o que havia dito na impugnação.

A PFN em Florianópolis-SC manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida e o processo foi redistribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Processo : 10983.000616/96-89
Acórdão : 201-71.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

O presente litígio está centrado em três pontos: a preliminar de nulidade; a possibilidade da contribuinte de compensar supostos créditos de FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior, com os débitos de COFINS; e a desclassificação da multa de ofício para multa de mora. Tais pontos serão apreciados um a um, a seguir.

Quanto à preliminar, a Decisão Recorrida abordou com propriedade a questão e acertadamente a rejeitou. Não existindo nenhuma das duas únicas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, razão pela qual, a exemplo da Decisão Recorrida, rejeito a preliminar.

Sobre a possibilidade de a contribuinte compensar supostos créditos de FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior, com os valores agora exigidos a título de COFINS, entendo ser impossível. Isto porque o que se discute no presente processo é se o lançamento que formaliza a exigência de COFINS está ou não correto. Se a COFINS é ou não devida. Quanto a isso, o contribuinte silencia. Ora, sendo este o cerne da questão, tem-se como correto o lançamento e como devidas as parcelas dele constante. Sobre a possibilidade de compensar os valores resultantes deste lançamento com o FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior, manifesto-me no sentido de que no presente processo isto não é possível, pois são processos diferentes, regidos por legislação diferente, inclusive com autoridades julgadoras distintas. Enquanto o presente processo de formalização de exigência de crédito tributário é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o processo de compensação segue as regras da Portaria SRF nº 4.980/94 e da IN SRF nº 021/97. Sendo assim, voto no sentido de não acolher a pretensão da recorrente.

A respeito da multa, está claro que se trata de lançamento de ofício formalizado através de auto de infração e não de um procedimento de cobrança como quer a contribuinte. Também em relação a este aspecto, está correta a Decisão Recorrida. Sendo assim, a multa cabível é a de lançamento de ofício. No entanto, em decorrência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/97 e do que estabelece o art. 106, II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66, a mesma deve ser reduzida de 100% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000616/96-89

Acórdão : 201-71.539

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, negar a compensação pleiteada e reduzir a multa de 100% para 75% .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Serafim Fernandes Correa.

SERAFIM FERNANDES CORREA